



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Epitácio Pessoa, 228 - Centro

LEI Nº 401/99

De 01 de junho de 1999.

CRIA O SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS...

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BONITO DE SANTA FÉ, ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhes confere a Lei Orgânica Municipal vigente, faço saber que A CÂMARA MUNICIPAL decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SAMAE, como entidade autárquica com personalidade jurídica própria, dispondo de autonomia administrativa, econômica e financeira, na forma desta lei e da legislação a ela pertinente.

Art. 2º - O SAMAE exercerá a sua atuação no Município de Bonito de Santa Fé, competindo-lhe com exclusividade:

I - Estudar, projetar, executar diretamente ou mediante contrato, convênio ou concessão, com especialistas e organizações especializadas em engenharia sanitária, de direito público ou privado, as obras relativas à construção, ampliação, recuperação e remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água, esgoto sanitário e drenagem urbana no Município;

II - Estudar, implantar e executar soluções individuais ou coletivas de saneamento, ainda que rudimentares, nas áreas desprovidas de sistemas públicos, dotando os domicílios de instalações e equipamentos sanitários no mínimo necessários a proteção imediata das famílias e à instituição de hábitos higiênicos, diretamente ou mediante convênios, contratos ou concessão;

Art. 3º - Compete-lhe na sua atuação da prestação dos serviços de água e esgoto e de drenagem urbana;

- a) administrar, operar, manter e conservar os serviços de água, esgoto e de drenagem urbana;
- b) executar os serviços relativos a conta de consumo de água e de utilização dos serviços de esgoto;
- c) acompanhar o faturamento e a arrecadação das tarifas decorrentes dos serviços prestados;
- d) promover atividades voltadas para preservação do meio ambiente e combate à poluição ambiental, particularmente dos cursos d'água do Município, nos limites previstos nesta Lei;
- e) promover articulação com outros setores para o exercício da política das águas públicas no Município, na forma disposta em regulamento;
- f) estabelecer soluções integradas com o saneamento, meio ambiente e saúde para os problemas reconhecidos como de drenagem urbana.



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Epitácio Pessoa, 228 - Centro

Art. 4º - Ao SAMAE compete ainda:

- a) implementar programas de saneamento rural no âmbito do Município, mediante o emprego de tecnologia apropriada e de soluções conjuntas para água- esgoto-módulo sanitário-resíduos sólidos-drenagem urbana;
- b) exercer quaisquer outras atividades relacionadas com o saneamento urbano e rural, desde que assegurados os recursos necessários;
- c) deverá promover articulação com as demais instituições integrantes dos sistemas municipal, estadual e nacional do meio ambiente e desenvolver ações voltadas à preservação dos recursos ambientais, de maneira isolada ou em conjunto com as entidades do setor;
- d) auxiliar na fiscalização permanente dos recursos ambientais, particularmente dos cursos d'água, encostas e fundos de vale, que podem ser diretamente afetados pela má disposição dos resíduos sólidos gerados pela atividade humana;
- e) participar das discussões que visam a compatibilização do desenvolvimento econômico com a preservação do meio ambiente;
- f) colaborar na proteção das áreas representativas dos ecossistemas e sugerir medidas para a implantação, nas áreas de poluição, de sistemas de monitoramento dos índices locais de qualidade ambiental;
- g) colaborar com órgãos e entidades dos sistemas municipal, estadual e nacional do meio ambiente, na identificação de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação, visando a tomada de medidas por parte dos mesmos, para a sua recuperação;
- h) sempre que possível, participar e promover ações voltadas para atrair a efetiva participação da comunidade em campanhas para a defesa do meio ambiente e colaborar no desenvolvimento de programas de educação ambiental;
- i) cooperar com órgãos e entidades dos sistemas municipal, estadual e nacional do meio ambiente, no sentido da realização e atualização permanente do inventário ecológico do Município, incluindo as reservas naturais e as áreas de integração ambiental;
- j) desenvolver a construção de módulos sanitários através da oficina de saneamento para comunidades e, conjuntamente, estabelecer ensinamentos a comunidade sobre educação sanitária e ambiental.

Art. 5º - O SAMAE deverá integrar o sistema municipal de saúde pública, objetivando sua cooperação na idealização de ações para o controle dos vetores de doenças transmissíveis, particularmente daqueles ligados ao manuseio e destinação do lixo e aos relacionados a existência de águas superficiais estagnadas em situações naturais ou artificiais, e participar com os demais órgãos do sistema de vigilância epidemiológica das demais atividades de saúde pública.

Art. 6º - O SAMAE deverá promover o treinamento de pessoal e promover estudos e pesquisas para o aperfeiçoamento de seus serviços, além de manter intercâmbio com entidades relacionadas com o campo do saneamento.



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Epitácio Pessoa, 228 - Centro

Art. 7º - O SAMAE deverá operar, manter e conservar equipamentos e instalações e explorar diretamente os serviços definidos no âmbito de sua competência.

Art. 8º - O SAMAE atuará em estreita articulação com outros prestadores de serviços municipais, através dos programas e ações voltadas para o aprimoramento de suas atividades nos campos técnico, administrativo e gerencial.

Parágrafo Único – Mediante exame das atividades do SAMAE e através de instrumentos legais a serem firmados com outros prestadores de serviços de saneamento, o SAMAE poderá vir a utilizar recursos humanos e materiais destes, bem como cedê-los; e deverá promover e assegurar mecanismos para a cooperação técnica e administrativa entre os serviços municipais, que se dará em diversos níveis, constituindo-se numa permanente troca de serviços, devidamente remunerada com base em instrumentação legal, sem prejuízo à implementação dos seus programas, para a consecução dos seus objetivos e para a garantia do equilíbrio econômico-financeiro da Autarquia.

Art. 9º - O SAMAE será administrado por um Diretor, com experiência na área de saneamento, que será nomeado pelo Prefeito Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Saneamento, ou órgão equivalente, quando este vier a existir no âmbito do Município.

§ 1º - O Diretor do SAMAE será nomeado em comissão, para cargo de confiança, de livre exoneração.

§ 2º - O diretor do SAMAE poderá ser escolhido dentre os servidores de seu quadro próprio ou da Prefeitura Municipal, desde que atendam o estabelecido no **caput** deste Artigo.

§ 3º - Caberá ao Diretor do SAMAE, representá-lo ou promover-lhe a representação, em juízo ou fora dele.

Art. 10º - O SAMAE terá quadro próprio de empregados, os quais ficarão submetidos ao Regime Jurídico Único previsto na Lei Orgânica do Município.

Art. 11 – O patrimônio inicial do SAMAE será constituído de todos os bens móveis, instalações, equipamentos, títulos, materiais e outros valores próprios do Município atualmente destinados, empregados e utilizados nos sistemas públicos de abastecimento de água, coleta de esgoto sanitário, limpeza urbana, acondicionamento, coleta, transporte, beneficiamento e disposição dos resíduos sólidos.

Art. 12 – Poderá a Prefeitura Municipal firmar convênios de cooperação técnica para assistência técnica e administrativa com organizações especializadas em engenharia sanitária de direito público ou privado.

Art. 13 – Os orçamentos anuais e plurianuais, sintéticos e analíticos do SAMAE comporão o Orçamento Geral do Município.

Parágrafo Único – O SAMAE terá plano de contas destacado e específico de suas atividades, acompanhando a execução financeira e orçamentária.

Art. 14 – Compete a administração do SAMAE, admitir, movimentar e dispensar os seus servidores, de acordo com as normas próprias e a legislação aplicável.



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Epitácio Pessoa, 228 - Centro

Art. 15 – O SAMAE, para o seu funcionamento, contará, entre outros, com recursos financeiros arrecadados pelo Município e proveniente de :

I – Dotações orçamentárias e créditos suplementares;

II – Subvenções municipais;

III – Do produto de qualquer remuneração decorrente diretamente dos serviços de água e esgoto, tais como tarifas de água e esgoto, conservação de hidrômetros, serviços referentes a ligação de água e esgoto, prolongamento da rede e outras obras por conta de terceiros, alienações, etc.

IV – Contribuições que incidirem sobre os terrenos beneficiados com os serviços de água e esgoto.

V – Dos auxílios, subvenções e créditos especiais ou adicionais que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas, pelos governos Federal, Estadual e Municipal, ou por organismos de cooperação não governamentais.

VI – Da contribuição para melhorias e implantação de obras novas.

VII – Produtos de cauções ou depósitos resultantes de inadimplementos contratuais.

VIII – Dotações, legados e outras rendas.

IX – Do produto de juros e correção monetária incidentes sobre depósitos bancários e aplicações financeiras e provenientes de outras rendas patrimoniais. Para tanto, fica a Diretoria do SAMAE autorizada a aplicar no mercado financeiro as disponibilidades financeiras, quando houver.

X – Da subvenção que lhe for anualmente consignada no orçamento do Município, cujo valor não será inferior a 5% (cinco por cento) da quota devida ao Município pelo Fundo de Participação dos Municípios.

XI – Dos recursos oriundos de financiamento.

XII – Do produto da venda de materiais inservíveis para o SAMAE e da alienação de bens patrimoniais que se tornem desnecessários aos seus serviços.

Parágrafo Único – Mediante prévia autorização do Executivo Municipal, poderá o SAMAE realizar operações de crédito para antecipação de receitas ou para obtenção de recursos necessários à execução de obras ou aquisição de equipamentos e materiais destinados aos seus serviços.

Art. 16 – Os proprietários de terrenos situados em logradouros beneficiados pelo sistema de água e esgotos sanitários estarão sujeitos ao pagamento de tarifas, conforme disposições a serem fixadas.

Art. 17 – A classificação dos serviços prestados, as contribuições, tarifas e remunerações respectivas, e as condições para a sua utilização serão estabelecidas em regulamento.

Parágrafo Único – Os valores das contribuições, tarifas e remunerações previstas neste artigo serão reajustadas periodicamente, em função da evolução dos custos de operação e manutenção dos sistemas, dos equipamentos, dos insumos e da mão de obra utilizada pelo SAMAE, de modo a assegurar a sua auto-suficiência econômico-financeira.



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Epitácio Pessoa, 228 - Centro

Art. 18 – Aplicam-se ao SAMAE naquilo que disser respeito aos seus bens, rendas e serviços, todas as prerrogativas, isenções, favores e demais vantagens que os serviços municipais gozem e lhes caibam por lei.

Art. 19 – O SAMAE submeterá anualmente à aprovação do Prefeito Municipal, o orçamento do exercício, o relatório de suas atividades e as prestações de contas respectivas.

Art. 20 – O Prefeito Municipal expedirá os decretos necessários à completa regularização da presente Lei.

Parágrafo Único – A regulamentação de que trata este artigo compreenderá:

a) o Regulamento da Prestação dos Serviços de água, esgotos e de drenagem urbana, bem como da Oficina de Saneamento para as Comunidades e de Educação Sanitária e Ambiental, ficando estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de vigência desta Lei para a sua aprovação;

b) o Organograma do SAMAE e o Regimento Interno ficando estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de vigência desta Lei para sua aprovação;

c) o Plano de Classificação de Cargos e Salários do pessoal do SAMAE, sua locação quantitativa e respectivas atribuições, ficando estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de vigência desta Lei para sua aprovação.

Art. 21 – É vedado ao SAMAE qualquer isenção ou redução de taxas de contribuição, tarifas e remuneração pelos serviços prestados.

Art. 22 – Os atuais servidores autárquicos ou do Executivo Municipal, legalmente admitidos, que desempenham suas tarefas no atual serviço de água e esgoto, poderão ser destacados para ocupar o cargo de pessoal desta nova Autarquia, onde terão resguardadas todas as vantagens e demais direitos adquiridos, próprios dos servidores municipais, mas terão de optar pelo Regime Jurídico Único previsto na Lei Orgânica do Município, se ainda contratado por regime diferenciado.

Parágrafo Único – A modalidade de ingresso no quadro de servidores da Autarquia será através de concurso público.

Art. 23 – Os planos de trabalho do SAMAE serão elaborados conjuntamente com o Executivo Municipal, ouvindo parecer da entidade especializada em engenharia sanitária, quando for o caso.

Art. 24 – Competirá ao SAMAE superintender, coordenador, promover, executar e acompanhar os planos de trabalho aprovados.

Art. 25 – O SAMAE deverá promover e participar de programas que visem a melhoria das relações humanas no trabalho, das relações públicas com a comunidade e com a imagem da Autarquia.

Art. 26 – O SAMAE deverá promover ações objetivando a implementação do saneamento básico nas localidades do Município, conforme tecnologia apropriada ao saneamento rural.

Art. 27 – Serão obrigatórias as ligações de água e esgoto para os prédios considerados habitáveis, situados nos logradouros em que existam as respectivas redes públicas.



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

CGC 08.924.037/0001-18 – Av. Epitácio Pessoa, 228 – Centro

Parágrafo Único – Ficam ressalvados os casos de interrupção do fornecimento de água por falta de pagamentos e outros previstos em regulamento.

Art. 28 – Os débitos relativos aos pagamentos em atraso das contas de fornecimento de água e de coleta de esgoto anteriores à criação desta Autarquia, serão inscritos como receita da mesma e cobrados pelo SAMAE, caso hajam.

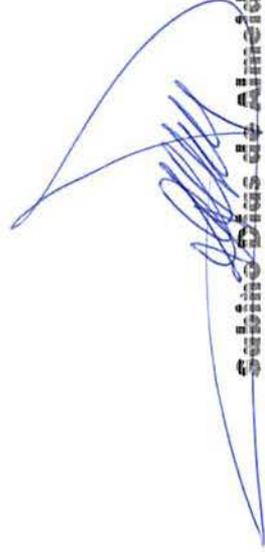
Art. 29 – Até a data de vigência da presente Lei, todos os encargos e despesas gerados a partir de 01 de junho de 1999, para o funcionamento dos sistemas de abastecimento de água e de esgoto, ficam ratificados e a Diretoria do SAMAE fica autorizada a efetuar seu pagamento, mediante levantamento próprio e adequado e de acordo com suas disponibilidades financeiras e orçamentárias.

Art. 30 – Fica aberto no Orçamento do Município o crédito especial de R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais) para ocorrer as despesas com a implantação e instalação do SAMAE, na classificação, rubrica e elemento de despesa apropriados.

Parágrafo Único – Os recursos necessários à cobertura do crédito de que trata este artigo correrão por conta da anulação igual importância na dotação orçamentária, consignada na classificação, rubrica e elemento de despesa apropriados.

Art. 31 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bonito de Santa Fé-PB, em 01 de Junho de 1.999


Subino Dias de Almeida

- Prefeito Municipal -